



**APROVADO**

Câmara Municipal de Terra Santa  
*Jorge Nogueira Picanço*  
Presidente  
CPF: 306.236.422-04

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018-CMTS**

**DISPÕE SOBRE: "ESTABELECE  
NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS  
MÓVEIS PERMANENTES E DE CONSUMO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TERRA SANTA, ESTADO DO PARÁ, aprova e eu, promulgo, nos termos do artigo 99º, do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as seguintes normas, para a correta observância dos procedimentos relativos à administração de Bens Imóveis e Móveis, do Poder Legislativo Municipal de Terra Santa, no tocante à identidade, controle, guarda e baixa de bens móveis.

**Art. 2º** - É considerado bem patrimonial todo aquele que se destina à manutenção das atividades da Câmara Municipal de Terra Santa.

**Art. 3º** - Os bens de posse da Câmara Municipal classificam-se em:

I - Bens Imóveis;

II - Bens Móveis.

**Art. 4º** - Os bens móveis, para fins desta Resolução, classificam-se em:

I - Material de Consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos.

II - Material Permanente, aquele que tem durabilidade superior a 2 (dois) anos, sobre o qual se exerce o controle patrimonial permanente, conforme art. 15, § 2º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** - Os bens classificados como materiais de consumo terão controle exclusivo, através de sistema próprio, realizado pela Secretaria Administrativa.

**Art. 6º** - O material classificado como permanente e os bens imóveis serão inscritos e objeto do controle de existência e utilização, sendo que seus registros serão independentes dos registros sintéticos a serem feitos na Contabilidade.

**Art. 7º** - Bens Móveis Permanentes são considerados como: servíveis, excedentes ou inservíveis.

I - **BENS MÓVEIS PERMANENTES EXCEDENTES** - são bens em perfeitas condições de uso e operação, porém sem utilidades para o setor;

II - **BENS MÓVEIS PERMANENTES E INSERVÍVEIS** - são todos os bens desativados, danificados ou obsoletos, podendo ser considerados como recuperáveis ou irrecuperáveis;



III - Considera-se, também, como bens inservíveis àqueles bens móveis em que o modelo ou padrão não atenda mais as necessidades para qual foi adquirido;

IV - **BENS MÓVEIS PERMANENTES INSERVÍVEIS IRRECUPERÁVEIS** - são todos os bens cujo custo de recuperação ou atualização tecnológica seja igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do bem novo de mesma finalidade, podendo ser considerados ainda como sucateáveis ou incineráveis;

V - **BENS MÓVEIS PERMANENTES INSERVÍVEIS E INCINERÁVEIS** - são aqueles bens definidos no inciso anterior, com estrutura de madeira ou que apresentam riscos à saúde pública;

VI - Todos os bens móveis permanentes serão cadastrados em Ficha de Bens Patrimonial da Câmara Municipal e no Inventário Bens Patrimonial.

**Art. 8º** - A inscrição dos bens classificados como permanentes se dará da seguinte forma:

I - Em Controle do Patrimônio, o qual manterá registros analíticos dos bens patrimoniais, na forma prevista nesta Resolução, logo após o recebimento do material.

II - Na contabilidade, que manterá os registros sintéticos na forma da legislação aplicável.

**Art. 9º** - Cada bem será cadastrado em sistema de administração de patrimônio, devendo a rotina de cadastramento indicar as informações mínimas relacionadas abaixo:

I - número do registro geral de tombamento;

II - descrição que caracterize o bem;

III - dimensões, área, capacidade e outras especificações, conforme o caso;

IV - classificação;

V - localização;

VI - nome do responsável pelo bem;

VII - estado de conservação obedecendo ao Art. 7º desta Resolução.

**Art. 10º** - O inventário inicial de implantação do Controle de Patrimônio deverá ser realizado por Comissão Interna Permanente de Controle de Patrimônio nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal, que será composta por 03 (três) servidores.

**Parágrafo único** - A comissão de que trata o caput deverá realizar o levantamento inicial evidenciando para cada um dos bens, os seguintes itens:

I - a existência;

II - o estado de conservação;

III - as condições de uso e funcionamento;

IV - os elementos que possam caracterizá-lo;

V - a localização e o responsável pelo bem.



**Art. 11º** - A avaliação ou reavaliação dos bens deverá ser feita, quando necessária, por Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão Interna Permanente, poderá requisitar laudo técnico de profissional ou empresa especializada, com o objetivo de determinar a valorização de bens que exijam conhecimentos técnicos específicos ou de difícil mensuração.

**Art. 12º** - A inscrição do material permanente ou bem imóvel no Controle do Patrimônio denomina-se Tombamento.

**Art. 13º** - O bem tombado será identificado por meio de plaqueta metálica ou outro meio que possibilite seu controle, contendo o número geral do tombamento e o nome da Câmara Municipal, devendo ser fixado em local visível do bem para facilitar o controle e manuseio.

**Art. 14º** - Através do Sistema de Controle do Patrimônio deverá ser realizado:

- I - Inventário geral anual dos bens móveis e imóveis;
- II - Inventário dos bens vinculados a unidade administrativa sempre que houver mudança do gestor responsável;
- III - Inventário de conferência a pedido do responsável pela unidade administrativa - gestor;
- IV - Inventário por qualquer outra necessidade que possa surgir, solicitação avaliada sua necessidade pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 15º** - O inventário, realizado para conferência física dos bens patrimoniais visa:

- I - Confirmar a atribuição da carga e a localização dos bens;
- II - Atualização do valor do bem será registrada na Ficha de localização de Bem e estipulada com base no valor residual ou remanescente do bem, considerando as normas de depreciação fiscal de acordo com os índices definidos pela legislação federal vigente.

**Art. 16º** - A baixa de bens móveis permanentes e de consumo se dará quando preencher a condição de inservíveis ou excedentes, para reaproveitamento, descarte, doação ou alienação.

I - A baixa de bens móveis permanentes será efetuada pela Comissão Interna Permanente da Câmara Municipal, após análise pela mesma, vistoriado "in loco", utilizando os critérios indicados neste Ato;

II - Para a baixa de bens móveis permanentes, a Comissão Interna Permanente, emitirá um relatório datado, e, para cada item, será informado o número de patrimônio, código de espécie, código contábil, o valor contábil e o motivo da baixa;

III - Código de Espécie - É o Código que identifica o bem;

IV - Os bens móveis permanentes com estrutura de madeira considerados inservíveis e irrecuperáveis pela Comissão Interna Permanente, que não apresentarem valor econômico, poderão ser incinerados em local seguro pelo órgão interessado, após vistoria e autorização por escrito da Presidência da Câmara Municipal;



Jorge Nogueira Picanço  
Presidente

CPF: 306.236.422-04

V - No caso específico de bandeiras, serão obedecidos os dispositivos aplicáveis aos símbolos nacionais previstos na legislação federal;

VI - A Comissão Interna Permanente remeterá o processo devidamente instruído à Presidência da Câmara Municipal, para emissão de autorização de baixa dos bens.

**Art. 17º** - A Comissão Interna Permanente será constituída através de Portaria e será responsável pela avaliação, controle e supervisão de baixa dos bens permanentes e de consumo, no âmbito da Câmara Municipal e será composta de no mínimo 03 (três) servidores, sendo pelo menos 02 (dois) efetivos e estáveis, como membros.

**Art. 18º** - A Câmara Municipal de Terra Santa poderá fazer concessão ou cessão de uso de seus Bens Móveis permanentes à outros órgãos da Prefeitura, quando inservíveis aos seus serviços administrativos.

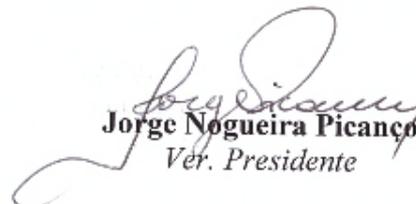
**Art. 19º** - Os Termos de Concessão ou Cessão de Uso de Bens Móveis Permanentes deverão ser enviados ao setor de Contabilidade para registro.

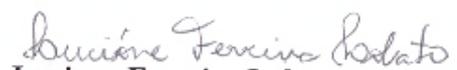
**Art. 20º** - Os procedimentos instituídos por este Ato, não excluem a apuração de responsabilidade pela ocorrência de deterioração, devido à compra excessiva de bens de consumo, ou por qualquer ação ou omissão prejudicial ao interesse público.

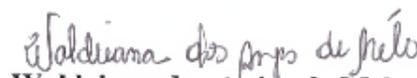
**Art. 21** - A classificação dos bens de que trata esta Resolução obedecerá a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber.

**Art. 22** - Esta Resolução da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Terra Santa - PA, 14 de maio de 2018.

  
**Jorge Nogueira Picanço**  
Ver. Presidente

  
**Lucione Ferreira Lobato**  
1ª Secretária

  
**Waldriana dos Anjos de Melo**  
2ª Secretária